



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP n° 235, de 2019)

SF/22615.66227-04

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, nos termos do art. 52 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 235, de 2019:

“Art. 8º

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo:

.....
II – na Câmara de Educação Básica, além dos indicados nos termos do inciso I e de indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem docentes e estudantes, os seguintes:

.....
III – na Câmara de Educação Superior, além dos indicados nos termos do inciso I e de indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem docentes, estudantes e segmentos representativos da comunidade científica, os seguintes:
.....

”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o avanço trazido pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no sentido de trazer mais atores para a arena de decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE), observamos que a nova redação conferida ao art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, foi mais restritiva em certo aspecto.

Com efeito, deixou-se de prever a possibilidade de que a Câmara de Educação Básica tenha conselheiros indicados por entidades de

docentes e estudantes e de que a Câmara de Educação Superior tenha indicação de entidades de docentes, estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

Assim, essa emenda busca assegurar maior representatividade no CNE, mantendo as inovações trazidas pelo PLP, ao mesmo tempo que resgata a participação de entidades de docentes, de estudantes e da comunidade científica.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda, para a qual solicitamos a aprovação de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI


SF/22615.66227-04